

PROCESSO - A. I. N° 161739.0062/13-6
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - MINE COMERCIAL RJ LTDA. - ME
RECURSO - REPRESENTAÇÃO PGE/PROFIS
ORIGEM - IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 18/12/2019

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0325-12/19

EMENTA: ICMS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. EXIGÊNCIA DO CREDITO TRIBUTÁRIO. Representação proposta com base no art. art. 113, § 5º, I do RPAF-BA com fundamento de que falta de recolhimento por contribuinte descredenciado, não inscrito ou desabilitado, ou sem destino certo. E, evidenciada revisão fiscal. Representação **ACOLHIDA EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação apresentada em 19/05/2019, pela PGE/PROFIS, vide fls.33/34 e verso, lavrada pela douta Procuradora do Estado, Drª. Ana Carolina Moreira, e referendada pela Procuradora Assistente Drª Rosana Maciel Passos com fulcro no art. 113, § 5º, I do RPAF/99, em face do Auto de Infração supra, lavrado em 29/08/2013.

INFRAÇÃO 54.05.08 – Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária – parcial ou total, conforme o caso – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado, não inscrito ou desabilitado ou sem destinatário certo.”

Com base na memória de cálculo, fl. 29 anexa, a questão foi justificada pelo recolhimento e acolhimento de valores R\$18.329,50 (principal) + R\$3.299,31 (multa) = R\$21.628,81, na data de 29.08.2013 (fls. 17 e 24). Ressalta que a diferença para totalizar o montante devido do imposto a pagar, valor de 31.187,35, corresponde à alíquota de 7% a crédito de ICMS, referente a antecipação tributária, não foi comprovada antes da entrada da mercadoria proveniente de outro estado da federação.

Conforme descrito no Anexo Único do Protocolo ICMS nº 190/09 - CONFAZ, bem como conforme art. 6, XV e § 5 do art. 8º da Lei 7.014/96, o contribuinte deixou de efetuar o recolhimento do ICMS, no valor de R\$12.857,85, na qualidade de **sujeito passivo por substituição e responsável solidário**, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, conforme cópias de notas fiscais às fls. 08 a 15.

A PGE/PROFIS/NCA, buscando o controle da legalidade e em face da improcedência parcial reconhecida pelo próprio autuante, com fundamentos legais aduzidos, representa a este CONSEF, pela redução do valor do débito do contribuinte de R\$31.187,35, valor este que, após atualização, reduziu-se para R\$29.325,47, conforme planilha fiscal de fls. 29.

VOTO

Cuida o presente de Representação Proposta pela PGE/PROFIS, fundamentada nas pertinentes observações apostas pela i. Procuradora, Drª. Ana Carolina Moreira e referendado pela Dra. Rosana Maciel Bittencourt Passos, Procuradora Assistente, relativas à constatação de ilegalidade ocorrida na memória de cálculo que não foi concedido o crédito fiscal destacado nas Notas Fiscais.

Diante do exposto, coadunamos pelo Acolhimento da sensata e bem fundamentada recomendação

da Representação proposta pela PGE/PROFIS/NCA.

Com efeito, dos autos consta o Auto de Infração nº 161739.0062/13-6, lavrado em 29/08/13, para exigir o crédito tributário do ICMS/ST no valor total de R\$29.325,47, com seus acréscimos legais, em se tratando ser **sujeito passivo por substituição e responsável solidário**.

Neste contexto, devo comungar o entendimento esposado pelas d. Procuradoras, por ter total pertinência e justificar a presente Representação, ante a revisão fiscal que teve o efeito de reduzir o valor do ICMS.

No entanto, verifico que há um equívoco quanto ao valor total das notas fiscais e ao valor do crédito fiscal a ser considerado, bem como não foi aplicada a MVA prevista no item 1 do Anexo 1 do RICMS/12 para o açúcar cristal oriundo do Estado de São Paulo, no percentual de 15%.

Do exposto, voto pelo CONHECIMENTO e ACOLHIMENTO PARCIAL da Representação proposta para reduzir o débito do Auto de Infração, para o valor de R\$23.003,52, conforme demonstrativo abaixo:

NF	Valor Produtos	ICMS NF 7%	MVA	Base Cálculo	ICMS 17%	ICMS Devido
18266	24.300,00	1.701,00	15%	27.945,00	4.750,65	3.049,65
18272	3.510,00	245,70	15%	4.036,50	686,21	440,51
18308	28.620,00	2.003,40	15%	32.913,00	5.595,21	3.591,81
18401	28.890,00	2.022,30	15%	33.223,50	5.648,00	3.625,70
18402	32.635,00	2.284,45	15%	37.530,25	6.380,14	4.095,69
18467	8.100,00	567,00	15%	9.315,00	1.583,55	1.016,55
18468	28.350,00	1.984,50	15%	32.602,50	5.542,43	3.557,93
18523	28.890,00	2.022,30	15%	33.223,50	5.648,00	3.625,70
	183.295,00	12.830,65		210.789,25	35.834,17	23.003,52

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER PARCIALMENTE** a Representação proposta para julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 161739.0062/13-6, lavrado contra **MINE COMERCIAL RJ LTDA. - ME**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$23.003,52**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de outubro de 2019.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO OLIVEIRA PINHO – RELATOR

LEÔNCIO OGANDO DACAL - REPR. DA PGE/PROFIS